



ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 007/2021 (Processo administrativo nº 3002/2021)

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GHANDI, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, 1311 – Vila Soto – Catanduva/SP, por intermédio de seus advogados, já credenciados na abertura do processo administrativo citado, **com fulcro no artigo 109 inciso I, alínea ‘a’ da Lei 8.666/93**, vem perante V.Exa., apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão das ilegalidades cometidas no curso do Chamamento Público nº 007/2021, cujas irregularidades estão sendo cometidas e perpetuadas pela Comissão Especial de Seleção de Organizações Sociais do Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por questão de lealdade processual, e resguardo das regras legais, foi protocolizada pela recorrente, Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tombada e formada o **Processo TCE/RJ Nº 251.298-0/2021**, onde após despacho com o Conselheiro Substituto designado para relatoria, aguarda ser proferida

EDIFÍCIO LUMINA CORPORATE

Rua Cel. Bernardino de Melo, 2201 – sala 607 – Centro – Nova Iguaçu/RJ

contato@pereiraconsultoria.com.br



a decisão liminar quanto a suspensão do processamento do Chamamento Público.

Tal informação demonstra a impossibilidade de prosseguimento do certame, por cautela, uma vez que a insistência na manutenção das violações ocorridas, será considerado um ato doloso que se amolda na Lei de Improbidade Administrativa.

DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSAMENTO DO FEITO

O processamento do presente Chamamento Público foi mortalmente ferido pelas suas regras internas, que invalidam todo o seu processamento, devendo o feito ser anulado desde a realização da primeira sessão de recebimento das propostas.

Todas as sessões de certames licitatórios devem ocorrer de forma pública, onde os licitantes obrigatoriamente devem ter acesso e rubricar todos os documentos apresentados pelos participantes, sob pena de nulidade absoluta dos atos.

O prosseguimento do feito, levará a sua anulação, **sendo tal fato desde já apontado pelo licitante, fulminando a fundamentação futura de contratação emergencial, pois a emergência esta sendo criada de forma dolosa, o que certamente se amolda a figura prevista na Lei de Improbidade Administrativa.**

Não há como permitir o prosseguimento do feito sem que haja obediência a Legislação, sem que as sessões sejam públicas, e sem o respeito ao prazo recursal previsto em Lei.

Insta dizer, que o prosseguimento do feito leva a indubitosa conclusão que a Administração Pública esta pretendendo criar um fato para legitimar uma eventual contratação emergencial, o que violará, de maneira dolosa, os preceitos legais.

Ante a gravidade dos fatos, e o exíguo tempo para elaboração de uma peça com mais robustez, deve ser pontuado os

EDIFÍCIO LUMINA CORPORATE

Rua Cel. Bernardino de Melo, 2201 – sala 607 – Centro – Nova Iguaçu/RJ

contato@pereiraconsultoria.com.br

ilícitos cometidos pela Comissão Especial de Seleção de Organizações Sociais do Município de São Pedro da Aldeia/RJ, possibilitando uma visualização dinâmica dos fatos.

- Edital do Chamamento Público, com Rito Processual e Prazos Recursais em desacordo com a Lei.

- Abertura dos envelopes em sessão secreta, sem a presença dos licitantes, e sem a rubrica dos participantes.

- Não divisão da fase de habilitação e análise técnica da proposta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PMSPA
Proc. nº 3002/2021
Folha nº _____
Rub. _____

3. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA TÉCNICA-ORÇAMENTÁRIA

3.1. A entrega do envelope único contendo a documentação de habilitação e a Proposta Técnica-Orçamentária será recebida pela Comissão Especial de Seleção, no dia 10 de dezembro de 2021, às 14:30 horas, na Sala de Licitações, no prédio da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, situada na Rua Marques da Cruz nº 61, Centro, São Pedro da Aldeia, RJ e julgado pela Comissão no prazo de até 03 (três) dias.

3.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para entrega das propostas poderão ser solicitados esclarecimentos por escrito à Comissão Especial de Seleção e protocolados na Rua Marques da Cruz, nº 61, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ, tel. (22) 2621-7098, ou pelo e-mail: compras@pmspa.rj.gov.br

3.2.1. As informações serão prestadas no prazo de até 24(vinte e quatro) horas antes da data fixada para a entrega das propostas.

3.3. Declarado vencedor, a Organização que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 02 (dois) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais organizações desde logo intimadas para apresentar contrarrazões no prazo de 01 (um) dia, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3.4. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso.

3.5. Interposto o recurso, a Comissão decidirá pelo acolhimento ou rejeição no prazo de 01 (um) dia.

O Edital do Chamamento Público contém vícios insanáveis, que ferem de maneira mortal a licitude do processo.

E com todas as vênias, as transgressões legais contidas nos autos, não são matérias de deveriam ter sido objeto de impugnação, pois **são violentamente contrárias a Lei Federal, que tem sua aplicação obrigatória.**

Dúvidas não restam que o Edital do Chamamento Público nº 007/2021, cria as regras a serem cumpridas pelos participantes do Certame, incluindo, indubitavelmente, as regras, condutas, e decisões da Comissão Especial de Seleção de Organizações Sociais.

Mas também, é cediço que as regras e decisões proferidas devem ser fundamentadas estritamente nas regras determinadas pelo Instrumento Convocatório e pela Legislação de Regência.

As regras legais não estão sendo atendidas, pois após a sessão inicial ocorrida no dia 10 de dezembro de 2021, iniciada às 14:30h, sendo lavrada a respectiva ata, credenciando todas as entidades que compareceram ao certame, começaram a ocorrer várias ilegalidades no tocante à tramitação do feito e os prazos de recurso, senão vejamos:

Ato contínuo, a documentação de credenciamento foi rubricada pelos representantes credenciados e pela Comissão.

Após, foram recolhidos os envelopes das Organizações Sociais presentes e credenciadas, que ficarão em poder da Comissão Especial de Seleção para análise e julgamento, estando todos devidamente lacrados e identificados, conforme exige o edital.

Foi informado aos presentes que os atos seguintes serão divulgados no Portal da Transparência, na aba referente ao presente chamamento. O resultado da análise documental será divulgado no dia 16/12/2021, sendo aberto o prazo para manifestação de recurso até o dia 20/12/2021, havendo o prazo de eventual contrarrazão no dia 21/12/2021, tendo a Comissão o dia 22/12/2021 para julgamento dos recursos, sendo publicado o resultado final no dia 23/12/2021.

A leitura da ata se revela confusa, pois leva a crer, **como ocorrer em todos os certames, que inicialmente seriam abertos e rubricados os envelopes de habilitação, para que o prazo de recurso fosse concedido aos licitantes.**

Entretanto, não foi o que ocorreu, pois os documentos dos licitantes ficaram em Poder da Comissão de Licitação, **que não realizaram sua abertura em sessão pública, massacrando os princípios constitucionais da legalidade e transparência, tornando o acesso aos documentos privativos aos membros da Comissão, não oportunizando acesso aos licitantes.**

E subitamente, 6 dias após o recebimento dos documentos de tal envergadura, a Comissão proclama o resultado, sem que os licitantes tenham rubricados e tido acesso aos documentos, e proclama o resultado.

Praticamente impossível a realização de uma análise das documentações exigidas no edital, nem mesmo das documentações de habilitação das empresas participantes neste prazo, quiçá de proferir

EDIFÍCIO LUMINA CORPORATE

Rua Cel. Bernardino de Melo, 2201 – sala 607 – Centro – Nova Iguaçu/RJ

contato@pereiraconsultoria.com.br



o julgamento das propostas técnicas que contém mais de 2500 páginas cada uma.

Infelizmente, outra conclusão não resta, senão que não houve análise dos documentos.

DA ILEGALIDADE DA ABERTURA DOS ENVELOPES EM SESSÃO SECRETA - DA ILEGALIDADE DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO PARA RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO - DA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE PRAZO RECURSAL EM DESACORDO COM A LEI

Como dito alhures, chancelado também pela Corte de Contas, o edital do certame estabelece as regras a serem atendidas pelos participantes, e devem estar em sintonia com a Legislação de Regência vigente.

Neste sentido, consoante o voto proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo TCE/RJ nº 207.924-3/21, restou consignado que o prazo para encaminhamento do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, senão vejamos:

EDIFÍCIO LUMINA CORPORATE

Rua Cel. Bernardino de Melo, 2201 – sala 607 – Centro – Nova Iguaçu/RJ

contato@pereiraconsultoria.com.br

TCE-RJ
PROCESSO Nº 207.924-3/21
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

GCS2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 207.924-3/21
ORIGEM: PREFEITURA DE SAQUAREMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

TCE-RJ
PROCESSO Nº 207.924-3/21
RUBRICA FLS.

Quanto à aparente contradição nas informações contidas no edital no que se refere ao prazo recursal, conforme identificado pela representante - o item 15 do instrumento convocatório prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis, enquanto na página 17 contém a informação de que o recurso deve ser apresentado no prazo de 2 (dois) dias úteis -, vale lembrar que o prazo para interposição e processamento de recursos nos procedimentos licitatórios é alvo de regramento no artigo 109 da Lei 8.666/93.

Portanto, da leitura do artigo 109 da Lei 8.666/93 é possível concluir que o recurso contra decisão de habilitação/inabilitação possui efeito suspensivo, paralisando o procedimento até o seu julgamento final.

De toda sorte, fica, desde já, advertido o Chefe do Poder Executivo Municipal de que, caso a irregularidade noticiada pela Representante seja confirmada por esta Corte de Contas, serão adotadas as providências cabíveis por este órgão de controle externo, sendo certo, ainda, que, na hipótese de ocorrer a sessão de julgamento ou atos decisórios seguintes antes da análise e decisão acerca da resposta do município, é medida de prudência que os demais atos inerentes ao procedimento sejam postergados até a decisão de mérito.

EDIFÍCIO LUMINA CORPORATE

Rua Cel. Bernardino de Melo, 2201 – sala 607 – Centro – Nova Iguaçu/RJ

contato@pereiraconsultoria.com.br



Portanto, não há como se admitir que o prazo recursal seja inferior ao legal, **e ainda, que o transcurso da licitação não atenda as regras legais, realizando uma sessão secreta para abertura dos envelopes, sem oportunizar aos licitantes acesso, e rubrica dos mesmos, e abertura de prazo recursal.**

NÃO HÁ COMO PROSSEGUIR O CERTAME SEM OBEDIÊNCIA AS REGRAS LEGAIS, MORMENTE EM QUESTÃO DE PRAZOS RECURSAIS.

A Comissão de Seleção massacrou as regras legais, e perpetua o massacre prosseguindo com o certame.

Com todas as vênias, não é razoável que um feito desta natureza, com alto volume de documentos, e alta complexidade documental tramite tendo como prazo recursal exatamente o período de recesso dos órgãos fiscalizadores.

Fato que causa enorme estranheza, é a sessão secreta de abertura de envelopes, sem acesso aos licitantes, consignando no edital a vista de todos os documentos em 1 dias, tendo 2 dias para apresentação do recurso.

Os prazos e regras legais já foram descumpridos, levando à infeliz conclusão de que o feito é apenas o mecanismo para contratar a Organização Social já escolhida.

O rito previsto em Lei para análise do recurso está previsto no artigo 109 § 4º da Lei de Licitações, e devidamente transcrito no Edital, **que prevê a possibilidade de reconsideração da decisão, possuindo o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento do pedido recursal a autoridade superiora.**

Com todas as vênias, tal conduta demonstra inquestionavelmente **a parcialidade da Comissão Especial de Seleção, e a mácula do certame, pois antes mesmo da fluência do prazo recursal e suas formalidades legais foram massacradas, já deixando**

EDIFÍCIO LUMINA CORPORATE

Rua Cel. Bernardino de Melo, 2201 – sala 607 – Centro – Nova Iguaçu/RJ

contato@pereiraconsultoria.com.br

claro que não haverá reconsideração da decisão proferida, e que a autoridade superior não irá acatar nenhum recurso, pois a designação da sessão de prosseguimento e divulgação do resultado foi designada antes da apresentação de qualquer recurso.

Ora, os licitantes têm um prazo reduzido de interposição de recurso, sem que tenham rubricados os documentos dos demais licitantes, e, ainda assim, existe o atípico dia 23 de dezembro para proclamação do resultado do recurso.

Insta dizer, que o prazo para divulgação do resultado do recurso, é o prazo onde o Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público estão de recesso, fazendo claramente tal procedimento as escuras e escamoteando a possibilidade de fiscalização.

Mantendo as vênias, se isso não for prova inequívoca de direcionamento, devidamente alinhado com a autoridade superior, não é possível entender o que mais de ilegal pode acontecer no certame, com uma Comissão Especial que demonstra sua parcialidade e intenção de favorecer os licitantes habilitados.

Portanto, o Chamamento Público já foi eivado de vício insanável, devendo todo procedimento ser anulado.

Ao possibilitar a abertura dos envelopes de proposta de habilitação e proposta técnica, **sem a presença dos licitantes**, o procedimento foi contaminado por um vício insanável.

O cumprimento das determinações legais na etapa do processo seletivo, é a garantia fundamental, para os licitantes, para a Administração Pública, e, principalmente, para o interesse público, de que os contratos a serem celebrados atendem também à disciplina normativa, não causarão lesões ao Erário, nem à ordem jurídica vigente.



DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTE A FALTA DE RUBRICA E CERTEZA DE LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Não há como interpor recurso quanto a avaliação técnica, pelo simples fato de os envelopes terem sido abertos em sessão secreta, não sendo concedido acesso aos licitantes, o que impede o exercício do direito recursal.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V.Exa.:

- 01) O recebimento do presente Recurso, e ao final, a sua procedência, determinando a anulação do procedimento citado no item anterior, em razão dos flagrantes de nulidades cometidas;
- 02) Caso não seja o entendimento de anulação, que o Edital mencionado, seja avaliado e determinado suas correções, e as ilegalidades já cometidas anuladas, com a determinação de nova publicação dos atos do certame.

Para efeitos de intimação eletrônica, indica o endereço: erikpereira@pereiraconsultoria.com.br, como responsável pelas intimações, e no caso de publicações, que sejam realizadas em nome do advogado **ERIK SOUZA PEREIRA – OAB(RJ) 114.156.**

***Nestes Termos.
E. Deferimento.
Nova Iguaçu, 17 de dezembro de 2021.***


**Erik Souza Pereira
OAB(RJ) 114.156**


**Rosilaine da Fonseca Pereira
OAB(RJ) 231.464**